

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 10

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
janeiro / junho de 2012

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

Editores: Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnoldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto e Viviane Perez.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 10 (Janeiro/Junho de 2012)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicada no segundo semestre de 2013.

Colaboraram neste número

Adriana Machado da Rocha Ferreira

Mestranda em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro — Puc-Rio. Advogada.

Alexandre de Albuquerque Sá

Mestrando em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ. Especialista em Direito de Empresas pela PUC-Rio. Advogado no Rio de Janeiro.

Carlos Martins Neto

Mestrando em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ. Foi professor de Direito de Empresa da Faculdade de Direito — Centro, da Universidade Candido Mendes — UCAM. Advogado no Rio de Janeiro.

Claudio Luiz de Miranda Bastos Filho

Professor substituto de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ. Advogado no Rio de Janeiro.

Domingo Pietrangelo Ritondo

Mestre em Direito pela Uniflu — Centro Universitário Fluminense. Especialista em direito registral pela PUC-Minas. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ. Tabelião do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Belo Horizonte.

Felipe Barros Oquendo

Mestrando em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ. Especialista em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ.

lista em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio. Advogado no Rio de Janeiro.

Luciano Benetti Timm

Pós-Doutor pela U. C. Berkeley. Master of Laws (LLM) pela Universidade de Warwick. Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor Adjunto da PUCRS e da ULBRA. Professor da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul. Advogado.

Paulo de Tarso Domingues

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Mestre em Direito na Área de Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Advogado em Portugal.

Ronald Amaral Sharp Junior

Mestrando em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ. Diplomado em Estudos Avançados de Doutorado pela Universidad de Alcalá — Espanha. Professor de Direito Comercial (empresarial) da Fundação Getúlio Vargas — FGV. Ex-advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES. Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE. Vogal da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro — JUCERJA.

Sumário

DIREITO SOCIETÁRIO

OS MEIOS TELEMÁTICOS NO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS.
O REGIME PORTUGUÊS

Paulo de Tarso Domingues 3

A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE SIMPLES DO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Ronald Amaral Sharp Junior 37

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES NO ÂMBITO DO
PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EVOLUÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA

Carlos Martins Neto e Claudio Luiz de Miranda Bastos Filho 67

NEGÓCIOS EMPRESARIAIS / RELAÇÕES INTERNACIONAIS PRIVADAS

COMMON LAW E CONTRACT LAW: UMA INTRODUÇÃO AO DIREITO
CONTRATUAL NORTE-AMERICANO

Luciano Benetti Timm 107

BOLETO BANCÁRIO, DUPLICATA ELETRÔNICA E SEU PROTESTO

Domingo Pietrangelo Ritondo 151

PROPRIEDADE INTELECTUAL

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIAÇÃO INTELECTUAL DO EMPREGADO
NO BRASIL - INDICAÇÕES PARA UMA POSSÍVEL HARMONIZAÇÃO

Felipe Barros Oquendo 173

DIREITO ECONÔMICO

DELIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR À LUZ
DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Alexandre de Albuquerque Sá 203

PARECERES E ATUALIDADES JURISPRUDENCIAIS

ACÓRDÃO - STJ - RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA
EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI
4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não
se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por
cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido.233

DEBATES E ATUALIDADES

OS VALORES MOBILIÁRIOS COMO BEM DE FAMÍLIA
Adriana Machado da Rocha Ferreira263

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

THE PERIOD OF SUPPRESSION OF ACTIONS ON THE CORPORATE REORGANIZATION PROCEDURE: EVOLUTION OF CASE LAW

*Carlos Martins Neto
Claudio Luiz de Miranda Bastos Filho*

A lei deve guardar consonância com a realidade social e econômica da época em que é elaborada, prevendo estímulos a comportamento desejáveis no futuro. Sobre a tentativa de moldar a sociedade ao desenho da lei deve prevalecer o movimento em sentido oposto: o conhecimento desenvolvido pelas ciências sociais deve ser integrado à lei, servindo-lhe de base. A lei deve espelhar o conhecimento do mundo ao mesmo tempo que deve infundir, na dinâmica social, os valores sociais prevaletentes. O conhecimento do mundo progride, amplia-se e não estará nunca limitado ao círculo do conhecimento jurídico momentâneo¹.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar o encadeamento dos prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 no âmbito do

1 Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o PLC nº 71, que resultou na Lei nº 11.101/2005, tendo sido relator o Senador Ramez Tebet. Brasília, 04 mai 2004, p. 12. Disponível em “www.senado.gov.br”. Acesso em 13.06.2013.

processo de recuperação judicial até o momento de deliberação, pelos credores, a respeito do plano de recuperação apresentado pelo devedor. Da análise, se depreenderá que, na prática, a teoria é outra. Explica-se: os prazos foram pensados de forma ordenada para que o processo de recuperação fosse célere e eficiente. Contudo, como alguns prazos decorrem de publicações e a máquina judiciária, excessivamente sobrecarregada, não consegue providenciar tais publicações com a agilidade necessária, alguns prazos fixados na lei acabam por perder sua função. É exatamente esse o caso do prazo de suspensão das ações e execuções estabelecido no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Para mitigar essa inconsistência entre a finalidade da lei, o prazo fixado e a realidade dos tribunais brasileiros, decisões judiciais passaram a flexibilizar o prazo estipulado no referido §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Serão apresentadas, no presente trabalho, a evolução do entendimento da jurisprudência e, ao final, breves reflexões dos autores sobre o tema.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Prazo de suspensão das ações e execuções. Extensão do prazo por decisão judicial. Evolução da jurisprudência.

Abstract: This paper aims to analyze all the deadlines established by Law No. 11.101/2005 in the scope of corporate reorganization until the moment that the creditors deliberate about the reorganization plan submitted by the debtor. From the analysis, we can conclude that in practice, the theory has not been confirmed. We explain: the deadlines were planned in an orderly way so that the corporate reorganization would be quick and efficient. However, the trigger of these deadlines are some publications on the official newspaper and the judicial machinery, excessively overburdened, fails to provide such publications quickly enough. As a result, some deadlines sets forth by law eventually lose their function. This is exactly the case of the period of suppression of actions and executions established in Article 6, § 4, of Law No. 11.101/2005, which is being eventually flexibilized by court decisions which seek to mitigate this inconsistency between the purpose of the law, the deadlines sets forth by the law

and the reality of Brazilian courts. Finally, this paper will present the evolution of case law and also brief reflections of the authors on the subject.

Keywords: Corporate Reorganization. Period of suppression of actions. The extension of the period by judicial order. Evolution of case law.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os prazos do processo de recuperação judicial fixados pela Lei nº 11.101/2005 até a fase processual de deliberação a respeito do plano de recuperação apresentado pelo devedor. 2. O prazo de suspensão das ações e execuções: finalidade e realidade. 3. A evolução do entendimento do judiciário sobre o prazo de suspensão das ações e execuções e a possibilidade de sua flexibilização. 3.1. A evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 3.2. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema. Conclusão.

Introdução

Passados oito anos da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005², já é possível avaliar aspectos positivos, aspectos negativos e pontos específicos que podem ser melhorados no diploma legislativo que teve por escopo remodelar a disciplina jurídica da empresa em crise no Brasil.

Não há dúvidas que a nova lei, que substituiu o então sexagenário Decreto Lei nº 7.661/45, avançou ao abolir o instituto da concordata (preventiva e suspensiva) e introduzir no ordenamento jurídico pátrio as novas figuras da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, tendo por eixo central a preservação das empresas economicamente viáveis.

2 Nos termos do seu art. 201, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 entrou em vigor 120 dias após sua publicação, ou seja, em 9 de junho de 2005.

Desta feita, a Lei nº 11.101/2005 logrou sistematizar comandos de direito processual e de direito material que visam, primordialmente, viabilizar a recuperação das empresas economicamente viáveis que estejam passando por uma crise e, caso tal recuperação não seja economicamente viável, colocar a falência como “último recurso”³, para fins de promover a liquidação de forma célere e eficiente dessa empresa.

A respeito do processo legislativo que resultou na edição da Lei nº 11.101/2005⁴, vale lembrar os 12 (doze) princípios adotados na análise do Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003 e nas modificações propostas no substitutivo aprovado pelo Senado, conforme consignados no Relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que teve a relatoria do Senador Ramez Tebet:

- (i) Preservação da empresa;
- (ii) Separação dos conceitos de empresa e empresário;
- (iii) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis;
- (iv) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis;
- (v) Proteção aos trabalhadores;
- (vi) Redução do custo do crédito no Brasil;
- (vii) Celeridade e eficiência dos processos judiciais;
- (viii) Segurança jurídica;
- (ix) Participação ativa dos credores;

3 A partir da vigência da Lei nº 11.101/2005 deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro a figura jurídica da “concordata suspensiva”, de forma que uma vez decretada, em definitivo, a falência da empresa economicamente viável, não há mais que se falar em sua recuperação.

4 O processo legislativo teve início na Câmara dos Deputados em 22.12.1993, com a apresentação do anteprojeto de lei pelo Poder Executivo (PL nº 4.371/1993). Após a tramitação e aprovação pela Câmara, o projeto de lei seguiu para o Senado em 23.10.2003 (PLC nº 71/2003), que o aprovou com substitutivo, devolvendo-o à Câmara em 12.07.2004. Em 14.12.2004 a Câmara dos Deputados aprovou a versão final do texto da nova lei e o enviou para a Sanção Presidencial em 17.12.2004, o que ocorreu em 09.02.2005, pouco mais de 11 (onze) anos após o início do processo legislativo, e com veto de 3 (três) dispositivos constantes do projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

- (x) Maximização do valor dos ativos do falido;
- (xi) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e
- (xii) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação.

Boa parte desses princípios constam da redação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que trata do objetivo da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Buscando comparar a eficiência entre a Lei nº 11.101/2005 e o Decreto Lei nº 7.661/45, em 2010, a Fundação Getúlio Vargas realizou pesquisa empírica, de cunho quantitativo, que analisou os dados referentes ao fluxo do processo e os reflexos do novo sistema sobre a capacidade de recuperação das empresas, bem como sobre a realização de créditos por parte dos credores. Dentre as conclusões da referida pesquisa, destacam-se as seguintes:

(...) houve significativo aperfeiçoamento do sistema em razão da diminuição do tempo de duração dos procedimentos concursais. Esta conclusão está em conformidade com a percepção dos entrevistados, que entendem que as modificações no processo falimentar o tornaram mais célere; e, também, está em conformidade com a percepção dos entrevistados que o procedimento de recuperação judicial de empresas previsto na lei é mais célere, se comparado com o procedimento da concordata.

(...)

pode-se concluir que o simples fato de ter ocorrido diminuição no tempo de duração dos processos concursais já é, *per se*, suficiente

para embasar a conclusão de que houve aumento da capacidade de recuperação empresarial, seja por propiciar uma mais eficiente recuperação de empresas viáveis que recorrem ao processo de recuperação judicial, seja por realizar uma liquidação falimentar mais eficiente, de modo a promover-se o princípio da maximização do valor dos ativos do falido. Além disso, ainda sob o ponto de vista da diretriz obrigatória 2.1.2, as empresas que estão recorrendo ao processo de recuperação judicial de empresas são, de regra, economicamente viáveis, o que vai ao encontro do princípio de que empresas economicamente viáveis devem submeter-se ao procedimento de recuperação judicial, ao passo que empresas economicamente inviáveis devem ser liquidadas pelo procedimento falimentar.

(...)

Quanto ao processo de recuperação judicial de empresas, de acordo com a pesquisa de percepção realizada, o percentual esperado de satisfação dos credores no procedimento de recuperação judicial de empresas é entre 60% e 80%. (...) Ademais, por serem, de regra, empresas economicamente viáveis que postulam recuperação judicial, esta característica reforça a resposta obtida na pesquisa de percepção segundo a qual a nova legislação tem possibilitado a preservação dos postos de trabalho de empresas em crise entre 40% e 60%.

O alto índice esperado de satisfação de credores, bem como o relevante índice de manutenção dos postos de trabalho, são relevantes indicadores sobre a eficiência do procedimento de recuperação judicial de empresas⁵. (grifos acrescentados)

Como se sabe, no âmbito da tentativa de recuperação de uma empresa em crise, o fator “tempo” é fundamental. Quanto mais tem-

5 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Sumário Executivo Relatório de Pesquisa “Avaliação da Nova Lei de Falências (Lei 11.101/05)”. Resumo do Projeto de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/PNUD no Projeto “Pensando o Direito”. *Série Pensando o Direito*. nº 22/2010. Referência PRODOC BRA 07/2004. Rio de Janeiro/Brasília: Fundação Getúlio Vargas, junho de 2010, pp. 73-75.

po se transcorre sem que se alcance uma solução para a crise, maior é a probabilidade de agravamento da situação patrimonial do devedor. Na hipótese de insucesso da tentativa de recuperação que se alongou demasiadamente, certamente terá ocorrido deterioração considerável dos ativos do devedor, o que se traduz, em última análise, em prejuízo para os credores, que terão que concorrer a um montante menor para a satisfação de seus créditos.

Não há dúvidas que a nova lei avançou no sentido de projetar um processo célere e eficiente de recuperação judicial, visando possibilitar, assim, um ambiente adequado para que o devedor apresente seu plano de recuperação e os credores deliberem sobre sua aprovação (ou não) num curto espaço de tempo.

A celeridade e a eficiência projetadas pelo legislador foram corporificadas na lei por meio dos diversos prazos fixados de forma ordenada. Entretanto, na prática, como alguns prazos decorrem de publicações e a máquina judiciária, excessivamente sobrecarregada, não consegue providenciar tais publicações com a agilidade necessária, alguns desses prazos acabam por perder sua função.

Nessa linha, um dos grandes problemas que vêm sendo enfrentados pelos devedores em recuperação judicial é o descasamento entre os prazos, projetados na lei, de suspensão das ações e execuções contra o devedor⁶ e para a realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial⁷, e os prazos que têm efetivamente se verificado nos processos em curso.

Assim, este artigo irá expor os prazos fixados no processo de recuperação judicial, com atenção especial ao prazo de suspensão das ações e execuções. Na sequência, será apresentada a evolução do entendimento do judiciário sobre o prazo de suspensão das ações e

6 Prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

7 Prazo máximo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

execuções e a possibilidade de sua flexibilização. E, por fim, serão consignadas breves reflexões dos autores sobre o tema.

1. Os prazos do processo de recuperação judicial fixados pela Lei nº 11.101/2005 até a fase processual de deliberação a respeito do plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Pode-se dizer que o processo de recuperação judicial inicia-se, de fato, com o despacho que defere o processamento da recuperação (art. 52 da Lei 11.101/2005), pois é por meio desse despacho que o juiz determina uma série de providências necessárias para a condução do processo, bem como é a partir dele que se inicia a contagem dos prazos (i) de 180 dias, de suspensão das ações e execuções contra o devedor (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) e (ii) de 150 dias, para a realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (art. 57, § 1º, da Lei 11.101/2005)⁸.

8 Registre-se que a doutrina diverge quanto ao termo inicial da contagem desses prazos. O Prof. Sérgio Campinho sustenta que a contagem tanto do prazo de suspensão das ações e execuções quanto do prazo para a realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano tem por termo inicial a data da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação, endereçando os seguintes argumentos: “A despeito da literalidade do preceito, que faz menção ao prazo de cento e oitenta dias ‘contado do processamento da recuperação’, sustentamos que o início de sua contagem se realiza não da data da decisão, mas sim daquela em que ganhou publicidade, o que se verifica com o edital de sua publicação no órgão oficial. Interpretação contrária viria a vulnerar o sistema da própria legislação, porquanto o prazo de habilitação dos credores se conta desta publicação (§1º, do artigo 7º), a qual servirá, de forma indireta, para o cômputo do prazo para que o administrador judicial anuncie, por edital, a relação de credores elaborada (§2º, do artigo 7º), do qual se conta o prazo para os credores objetarem o plano de recuperação apresentado (artigo 55), cuja ocorrência enseja a convocação da assembléia-geral de credores para sobre ele deliberar (artigo 56). Outrossim, é a partir dela que também flui o prazo para o devedor apresentar seu plano de recuperação em juízo. Ora, como adiante se demonstrará, o prazo de suspensão das ações encontra-se intimamente ligado com o procedimento de apresentação do plano e sua análise pela assembléia-geral de credores, caso sofra impugnação. Portanto, o interregno de cento e oitenta dias não pode ter como termo *a quo* senão o da publicação da decisão de processamento da recuperação, sob pena de se romper com o sistema” (CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 144

Dentre as providências ordenadas pelo juízo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, encontra-se a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverá conter:

(i) resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

(ii) relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e

(iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

A data de publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação (ao administrador judicial) de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no referido edital, conforme fixado no §1º do art. 7º da referida lei.

– nota de rodapé nº 147). O Prof. Geraldo Fonseca de Barros Neto manifestou sua concordância com tal posicionamento (BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. A suspensão das execuções pelo processamento de recuperação judicial. *Revista de Processo*. Ano 35, nº 184. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho de 2010, p. 78). Por outro lado, do que se extrai dos seus respectivos comentários à Lei nº 11.101/2005, os Profs. Fábio Ulhoa Coelho, Manoel Justino Bezerra Filho e Paulo F. C. Salles de Toledo entendem que a contagem do prazo inicia-se na data do despacho que defere o processamento da recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 65; TOLEDO, Paulo F.C. Salles de. Comentários ao art. 6º. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17). Nessa mesma linha, entendem o Prof. Frederico Simionato (SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 53), os Profs. Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 148) e José da Silva Pacheco (PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 59).

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 45 dias contados do fim do prazo fixado no §1º do art. 7º do mesmo diploma, isto é, no prazo de 60 dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º da lei, o administrador judicial deverá publicar edital contendo a relação de credores por ele elaborada.

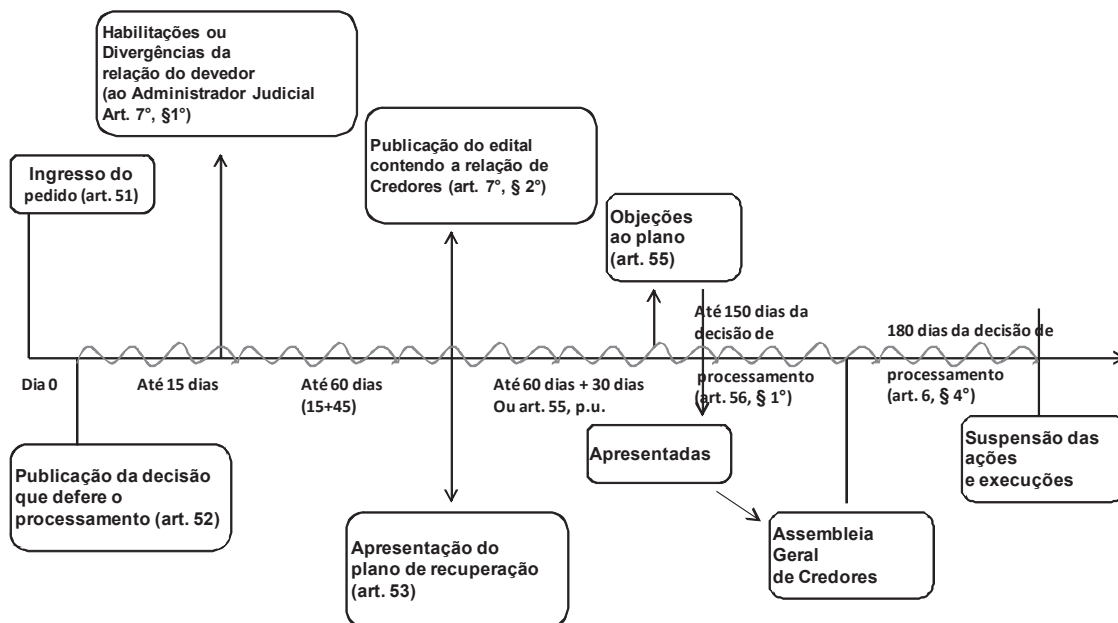
No sexagésimo dia contado da data de publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, encerra-se o prazo para o devedor apresentar em juízo o seu plano de recuperação.

A data de publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, por sua vez, é o termo inicial (i) do prazo de 10 dias para apresentação (ao juiz) de impugnações à relação de credores e (ii) do prazo de 30 dias para os credores manifestarem objeções ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, caso já tenha sido publicado o edital a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação)⁹.

Caso qualquer credor manifeste sua objeção ao plano apresentado pelo devedor, o juiz deverá convocar assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, não podendo a data designada para tal assembleia exceder 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme já indicado acima.

A evolução do processo de recuperação até a deliberação, pelos credores, a respeito do plano de recuperação, pode ser resumida da seguinte forma:

⁹ Nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, caso, na data da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o edital a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005 ainda não tenha sido publicado, o prazo de 30 dias para manifestação de divergências, pelos credores, sobre o plano de recuperação, será contado da data de publicação desse último edital.



Da análise do diagrama acima, resta claro que o processo de recuperação foi moldado de forma a se atingir uma definição sobre a concessão (ou não) da recuperação judicial do devedor no prazo de até 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação. Caso a decisão dos credores fosse a de rejeitar o plano de recuperação e o juiz convolasse a recuperação em falência, nos termos do art. 56, § 4º c/c art. 73, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, o processo falimentar seria iniciado em tempo razoável para que os ativos do devedor não fossem severamente deteriorados e, assim, os credores teriam maiores chances de recuperar os seus créditos (pelos menos em tese).

Infelizmente, a teoria não se verifica na prática. Tendo em vista que o prazo de 30 dias para que os credores manifestem suas objeções ao plano – fato que enseja a convocação da assembleia geral de credores – só é contado a partir da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º ou do edital de aviso de recebimento do plano (art. 53), conforme o caso, muitas das vezes a morosidade na publicação desses editais acaba por emperrar todo o processo.

Tal morosidade pode decorrer da ineficiência do Poder Judiciário que, excessivamente sobrecarregado, não consegue praticar os atos processuais em prazos razoáveis. Assim, a simples providência de se publicar um edital pode levar vários meses para ser implementada,

dependendo da quantidade de processos e da quantidade de serventúrios alocados no cartório de determinado juízo recuperacional.

Pode também o devedor dar causa ao atraso nas referidas publicações, caso não providencie o recolhimento das custas necessárias para a publicação dos editais na imprensa oficial.

O fato é que em boa parte dos processos de recuperação judicial, dificilmente os prazos estabelecidos na lei são cumpridos, de forma que a assembleia geral de credores incumbida de deliberar sobre o plano de recuperação acaba por não ocorrer até o 150º dia contado do deferimento do processamento da recuperação. Daí decorre um descasamento entre o prazo da realização da referida assembleia e o prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor, que são intimamente ligados, o que pode resultar na inviabilidade da recuperação de uma empresa em crise economicamente viável, conforme se demonstrará no item a seguir.

2. O prazo de suspensão das ações e execuções: finalidade e realidade.

O prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor fixado no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005¹⁰ é de improrrogáveis 180 dias. Como já mencionado acima, tal prazo está diretamente relacionado com o prazo de 150 dias para a realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, estabelecido no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nas palavras do Prof. Paulo F. C. Salles de Toledo, “o prazo é relativamente curto, mas se adapta ao espírito da LRE, e é coerente,

10 Lei nº 11.101/2005: “Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

por exemplo, com o fixado como limite para a realização da assembleia geral de credores, em que se irá deliberar sobre o plano de recuperação: 150 dias a partir da mesma decisão de deferimento”¹¹.

A ideia por trás do encadeamento desses prazos é a de que não devem prosseguir as execuções contra o devedor até que o plano de recuperação seja apreciado pela assembleia geral de credores. Nesse sentido, manifestaram-se o Min. João Otávio de Noronha e Sérgio Mourão Corrêa Lima:

Na hipótese de recuperação judicial, a suspensão (art. 6º, *caput*) ocorre por até 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento de seu processamento, **prazo suficiente para que o devedor apresente o plano em Juízo (art. 53) e os credores manifestem oposição (art. 55) e deliberem sobre ele (art. 45)**¹². (grifos acrescentados)

Como bem indicado pelo Prof. Sérgio Campinho, a suspensão das ações e execuções permite ao empresário “lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que momentaneamente, livre de novas penhoras de seus bens e do fantasma da falência. (...) Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar a sua empresa”¹³.

Sobre esse particular, é importante destacar que, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação, o devedor deve concentrar seus esforços em solucionar a crise, elaborando seu plano de recuperação, que deverá ser apresentado ao juízo em até 60 dias contados do deferimento do processamento de sua recuperação. No âmbito do

11 TOLEDO, Paulo F.C. Salles de. Comentários ao art. 6º. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17.

12 NORONHA, João Otávio; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 96.

13 CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 143.

plano, o devedor pode propor a utilização de seus ativos para fazer caixa ou garantir dívidas que serão novadas por meio do plano.

Daí decorrem dois aspectos fundamentais da suspensão das ações e execuções contra o devedor em razão do deferimento do processamento de sua recuperação: (i) condições de elaborar um plano de recuperação sem ter que dividir sua atenção e seus esforços com as execuções em curso; e (ii) a possibilidade de dispor de seus ativos no âmbito do plano, sem a ameaça de excussão de tais ativos até a definição sobre a aprovação do seu plano pelos credores, o que acabaria por esvaziar seu conteúdo.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Prof. Fábio Ulhoa Coelho:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores¹⁴.

No que diz respeito à extensão do prazo de suspensão, a lei procurou ser taxativa quanto à impossibilidade de sua extensão, ao dispor que “na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo [6º] em hipótese nenhuma (SIC) excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias”.

Na visão do legislador, não obstante o reconhecimento da necessidade de conceder ao devedor condições de negociar sua recuperação (mediante a suspensão das ações e execuções por 180 dias), a maior preocupação foi vedar a possibilidade de prorrogação judicial do prazo de suspensão, a fim de garantir um mínimo de segurança jurídica aos credores e aos demais *stakeholders* envolvidos com o

14 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40.

procedimento recuperacional e, assim, não prejudicar a avaliação de risco das empresas brasileiras¹⁵.

Registre-se que a definição improrrogável do mencionado prazo de 180 dias tem por escopo resguardar não só os interesses dos credores diretamente envolvidos com o processo de recuperação judicial do devedor, que poderão retomar suas ações e execuções contra o devedor, como também conferir segurança jurídica ao mercado, reduzindo riscos para a recuperação de créditos (parte relevante do chamado “custo Brasil”) e, assim, contribuindo para o amadurecimento do mercado.

Em seus comentários ao § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o Prof. Manoel Justino Bezerra Filho expressa seu posicionamento a esse respeito da seguinte forma:

O parágrafo entende que o credor tem o direito de receber o que lhe é devido. Entendeu a lei que, nesse caso, já estaria formado em favor

15 No relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, quando da tramitação do projeto de lei que veio a se tornar a Lei nº 11.101/2005, o Senador Ramez Tebet registrou que: “Modificamos, ainda, a redação do § 5º do art. 7º do PLC nº 71, de 2003, não só para torná-lo mais objetivo, mas também e principalmente para dar-lhe redação que deixe claro que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial é absolutamente improrrogável, mesmo que o atraso na aprovação do plano não se dê por responsabilidade do devedor. A suspensão das ações é medida gravíssima em relação aos direitos dos credores, que só se justifica excepcionalmente, pela necessidade de se conceder ao devedor alguma tranquilidade para negociar sua recuperação. Abrir a mínima possibilidade de que uma decisão judicial, dessintonizada dos objetivos de eficiência econômica da lei, prorogue a suspensão – em um processo que seja – significa prejudicar a credibilidade e a avaliação do risco de todas as empresas brasileiras, pois jamais se saberia com certeza por quanto tempo essa suspensão de cunho legal poderia arrastar-se. A melhor solução é o estabelecimento de um prazo único, de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, findo o qual as ações e execuções voltam a correr normalmente, independentemente de pronunciamento judicial. Dessa maneira, a lei estimula a conduta diligente do devedor, que deverá apresentar a seus credores um plano viável e envidar seus melhores esforços para que seja aprovado em 180 dias, já que, se não o for, as ações e execuções iniciarão ou continuarão seu curso, reabrindo-se a possibilidade de decretação da falência por inadimplemento de obrigações anteriores ao pedido de recuperação” (Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o PLC nº 71, que resultou na Lei nº 11.101/2005, tendo sido relator o Senador Ramez Tebet. Brasília, 04 mai 2004, p. 23. Disponível em “www.senado.gov.br”. Acesso em 13.06.2013).

do autor da ação o direito ao recebimento e que, portanto, diante do não recebimento dos créditos no prazo estipulado, a empresa em recuperação deve ser penalizada com a continuidade das referidas ações¹⁶.

De um lado, portanto, a lei projeta prazos relacionados entre si, a fim de que as ações e execuções contra o devedor estejam suspensas até a deliberação, pela assembleia geral de credores, a respeito do plano de recuperação. Tal medida visa, em última análise, potencializar a efetividade do princípio da preservação da empresa.

Por outro lado, a lei, reconhecendo eventuais atrasos no cumprimento dos prazos – pelas mais diversas razões – faz questão de deixar claro que o prazo de suspensão das ações e execuções, por 180 dias, é improrrogável. Sob essa vertente, o legislador optou por “lavar as mãos”, buscando preservar a segurança jurídica dos credores e deixando o devedor cuja recuperação é viável à sua própria sorte, lutando contra todas as ineficiências do sistema judiciário brasileiro.

Assim, há que se concordar que, nesse particular, a lei é, no mínimo, incoerente.

Tendo em vista que o eixo principal da Lei nº 11.101/2005 é a recuperação da empresa em crise que possua viabilidade econômico-financeira, não parece razoável que o devedor diligente, que cumpriu todos os prazos estabelecidos pela lei, bem como recolheu tempestivamente todas as custas necessárias para as providências do processo recuperacional – dentre as quais destacam-se as publicações previstas na lei –, tenha seus bens executados em execuções individuais posteriormente ao termo final do período de suspensão, mas anteriormente à deliberação dos credores a respeito do plano, por culpa exclusiva da morosidade do judiciário.

Tal hipótese, muito provavelmente, resultaria na inviabilização da recuperação do devedor, pois possivelmente ativos envolvi-

16 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 65-6.

dos diretamente com o meio de recuperação constante do plano apresentado pelo devedor não mais comporiam o patrimônio deste, de forma que o plano restaria esvaziado e, por conseguinte, a finalidade maior da Lei nº 11.101/2005 – recuperação da empresa em crise que possua viabilidade econômico-financeira – cairia por terra.

Ao analisar o problema do poder de controle nas companhias em recuperação judicial, o Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes foi muito feliz ao discorrer sobre a necessidade de se empregar coerência sistemática à Lei nº 11.101/2005 por meio da ponderação de princípios. Veja-se:

O problema maior no âmbito da crise empresarial consiste em manter a coerência do ordenamento, a partir da justa tutela de um ou outro interesse cujo titular esteja em posição adequada para buscar a dita proteção, conforme sintetiza Lorenzo Stanghellini. Falar em abstrato a esse respeito poderia conduzir à desconsideração de legítimas pretensões de certos grupos de credores e dos próprios sócios, relativamente à companhia devedora em recuperação.

Por isso, o melhor caminho parece ser a busca circunstancial pela coerência sistemática, interpretando a norma (legal, regulamentar, estatutária e contratual) segundo os fatos que se fazem presentes no contexto da recuperação judicial e à luz dos princípios ofertados pela Constituição Federal, que conduzirão à adequada valoração daquelas normas.

Verifica-se, assim, que os valores consagrados pelo sistema constitucional são realinhados no âmbito das relações jurídicas firmadas pela companhia em recuperação judicial, como resultado da ponderação dos interesses na situação de crise empresarial.¹⁷

17 MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de. *O poder de controle nas companhias em recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 159. A referência a Lorenzo Stanghellini diz respeito à tradução livre feita pelo referido autor do trecho original “Le procedure d’insolvenza, lungi dall’essere un’insola nel sistema economico e giuridico, sono di questo un’importantissima proiezione e con questo debbono armonizzarsi. Loro compito è dunque mantenere e af-

Nessa tentativa de se conferir uma coerência sistemática à Lei nº 11.101/2005 quanto à questão do prazo de suspensão das ações e execuções no âmbito da recuperação judicial, poder-se-ia cogitar, como elementos de ponderação, os princípios da função social da propriedade (art. 170, III, Constituição Federal, do qual decorre o princípio da função social da empresa e, por conseguinte, o princípio da preservação da empresa) e o da busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII, Constituição Federal, que sustenta o princípio da preservação da empresa sob o prisma da manutenção da fonte produtiva e, conseqüentemente, dos postos de trabalho), num contexto em que a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), todos em contraposição ao princípio geral da segurança jurídica.

Assim, entende-se que é possível que, a despeito da redação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o juízo da recuperação prorrogue o prazo de suspensão das ações e execuções para além do prazo de 180 dias previsto na lei até a efetiva realização da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, naqueles casos em que o devedor foi diligente e não contribuiu para o atraso na realização de tal assembleia (sendo tal circunstância absolutamente involuntária para o devedor).

Considerando-se a realidade do sistema judiciário brasileiro, pensar de modo diferente seria praticamente aniquilar o instituto da

fermare il sistema di valori che regola *in generale* (e non solo in quel momento) l'attività economica: non è pensabile che, solo perché un'impresa è insolvente, venga cambiato e stravolto l'apparato di incentivazione degli investimenti su cui si basa l'intero sistema. Il compito più difficile è, piuttosto, mantenere la coerenza di tale sistema anche in presenza di un contesto completamente diverso e che si presta a opposti opportunismi. Da un lato, infatti, vi è il rischio che, a causa del fatto che i creditori sono deboli e poco organizzati, l'attivo su cui essi debbono soddisfarsi venga impiegato per obiettivi che trovano tutela nei confronti di azionisti ben organizzati, e dall'altro il rischio, diametralmente opposto, che in nome della tutela dei creditori si sacrificino interessi che invece erano precedentemente tutelati" (STANGHELLINI, Lorenzo. *Le crisi di impresa fra diritto ed economia. Le procedure di insolvenza*. Bologna: Il Mulino, 2007, pp. 89-90).

recuperação judicial. Daí a justificativa para o que se chama de ativismo judicial “moderado” para a razoável solução dessa questão, com vistas à implementação de uma aplicação sistemática da Lei nº 11.101/2005.

A respeito da possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções pelo judiciário, vale transcrever as lúcidas reflexões dos Profs. Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido apreciado pela assembleia-geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores. À empresa devedora incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação no prazo de 180 dias. Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 42, lavrado por ocasião da I Jornada de Direito Comercial do CJF, de teor seguinte: “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

A prorrogação do período de suspensão não se dá automaticamente. A empresa devedora necessita postular a prorrogação, que ficará a depender de pronunciamento do juízo da recuperação judicial.¹⁸

Nessa mesma linha é o entendimento do Prof. Sérgio Campinho, que se manifestou sobre esse particular nos seguintes termos:

18 AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 154-6.

Assim ocorrendo, pensamos possa, e deva, o magistrado prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções até que se ultime a deliberação assemblear dos credores sobre o plano, desde que não haja contribuição do devedor para o atraso. A regra de suspensão consubstanciada no § 4º, do art. 6º, é bem verdade, é mandatória, ao estabelecer que “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável”, mas também o é a regra do § 1º do art. 56, ao determinar que “a data designada para a realização da assembleia-geral não excederá” os cento e cinquenta dias. Tais normas devem ser harmonizadas e equilibradas, de modo a se buscar a teleologia dos princípios nela enumerados.¹⁹

Colocado o problema, passa-se, nas linhas que se seguem, a analisar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema.

3. A evolução do entendimento do judiciário sobre o prazo de suspensão das ações e execuções e a possibilidade de sua flexibilização.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 11.101/2005 se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro como um ato legislativo relativamente recente, de forma que boa parte de seus preceitos – e eventuais controvérsias decorrentes de sua interpretação pelos aplicadores do direito – ainda não foram objeto de apreciação e definição pelo Poder Judiciário.

Ainda assim, é possível traçar um panorama de decisões que demonstram a evolução do entendimento dos principais tribunais brasileiros no que se refere à interpretação a ser conferida ao art. 6º,

19 CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 164. No mesmo sentido, v. BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. A suspensão das execuções pelo processamento de recuperação judicial. *Revista de Processo*. Ano 35, nº 184. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho de 2010, p. 102.

§ 4º, da Lei nº 11.101/2005, para fins de apurar a possibilidade (ou não) de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor.

Para essa finalidade, será comentada no item a seguir a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade (ou não) de prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor, uma vez que é atribuição desse tribunal superior pacificar o entendimento acerca dos dispositivos contidos na Lei nº 11.101/2005 (uniformizando a interpretação de lei federal em matéria infraconstitucional). Em seguida, serão brevemente expostos os aspectos mais importantes do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

3.1. A evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar e julgar os primeiros casos sobre o tema, posicionou-se no sentido de prestigiar, como regra, a improrrogabilidade do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor, interpretando quase que literalmente o dispositivo contido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e seguindo à risca o texto legal (posicionamento legalista do STJ).

Vale transcrever, a esse respeito, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, julgado em 08.09.2010²⁰:

20 STJ. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.09.2010, publicado no DJe 16.09.2010.

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.

— Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa.

— O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

— A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

— Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação.

— Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar.

— Agravo não provido. (grifos acrescentados)²¹.

Registre-se o seguinte trecho do voto da Rel. Min Nancy Andrighi ao julgar a causa, bem ilustrativo do posicionamento então adotado por esse tribunal sobre o tema:

O termo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais como os dos arts. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais: (i) o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; (ii) a realização da assembleia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (iii) rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. Constata-se, portanto, ter o legislador concatenado o período de suspensão de 180 dias com o trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora. Em outras palavras, fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da Lei nº 11.101/05, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada assembleia-geral para sua aprovação. Com efeito, não podem os credores aguardar indefinidamente pela apresentação e aprovação de um plano de recuperação, sendo prejudica-

21 Nesse mesmo sentido, destaca-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EDcl na MC nº 17.719, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em 14.04.2011 e publicado no DJe de 03.05.2011, cuja ementa dispõe que: “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CARACTERIZADO. 1. Não evidenciada em juízo de cognição sumária a concreta possibilidade de êxito do recurso especial (*fumus boni iuris*), é de rigor o indeferimento da medida cautelar tendente a agregar-lhe efeito suspensivo. 2. A utilização, pela empresa recuperanda, do benefício estabelecido no caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no § 4º, somente se viabiliza na hipótese de ter sido aprovado e homologado o respectivo plano de recuperação judicial. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento”.

dos pela inércia do devedor. **A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.** A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. (...) Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...) Dessa forma, a rigor, superado o prazo de suspensão sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e Execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa. Não se ignora que hão de surgir situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, em que a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar. (grifos acrescentados)

Pode-se perceber, assim, a forte influência da herança negativa decorrente do prolongamento anos a fio de procedimentos de concordata, durante a vigência do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, para a composição do entendimento inicial do tribunal sobre o tema, rigidamente legalista. Dessa forma, com a aplicação *ipsi literis* do texto legal, eram resguardados os interesses dos credores envolvidos, evitando que o prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor fosse indefinidamente prorrogado.

Todavia, tal posição estritamente legalista adotada pelo Superior Tribunal de Justiça não permaneceu vigente por muito tempo, sendo alterada em razão do ativismo judicial empreendido por esse tribunal.

Com efeito, o entendimento inicial sobre o tema foi objeto de posterior flexibilização pelo próprio STJ, que passou a entender ser possível, em situações excepcionais, a prorrogação do prazo de 180

dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor, desde que o devedor fosse capaz de comprovar sua diligência e obediência aos comandos legais (cumprimento de prazos e pagamento tempestivo das respectivas custas), para fins de aprovação do plano de recuperação judicial dentro do prazo legal.

Cite-se, nesse sentido, a seguinte decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 111.614, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, de 19.11.2010²², pouco mais de dois meses após a primeira decisão, em sentido diverso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 — O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 — Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifos acrescentados).

22 STJ. AgRg no CC nº 111.614, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 10.11.2010 e publicado no DJe de 19.11.2010.

Cumpra registrar o seguinte trecho do voto da Relatora Min. Nancy Andrichi, ao apreciar esse julgado, flexibilizando o entendimento anteriormente proferido pela própria Ministra quando da decisão do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250 mencionado acima:

Com a apresentação do plano, outra sequência de providências tem lugar, como a publicação de edital aos credores (art. 51, § 1º, da Lei 1.101/05) e a exibição de relatórios mensais endereçados ao administrador (art. 22, II. C, da Lei 11.101/05). Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático. Mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei. Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas. Portanto, nas hipóteses em que foi ultrapassado o prazo de 180 dias e houver sido constatado o cumprimento de todas as determinações legais, permitir a retomada de execuções individuais equivaleria a aniquilar qualquer possibilidade de recuperação da empresa em dificuldades. Essa atitude certamente desencadearia uma “corrida de credores”, na qual cada um deles, individualmente, buscaria a satisfação de seu crédito no menor período de tempo possível, em detrimento do princípio da “par conditio creditorum.” Diante deste quadro, não só é possível, mas também recomendável, a prorrogação do prazo de 180 dias para a sociedade que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano que apresentou. A possibilidade de prorrogação, contudo, deve ser examinada com cuidado, considerando as peculiaridades de cada caso concreto.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o que se chama de ativismo judicial “em grau mínimo”, reinterpretando o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo a preencher a lacuna legislativa e permitir a prorrogação do prazo em tela, nas hipóteses em que o devedor for capaz de comprovar o cumprimento de suas obrigações, prazos e o pagamento das respectivas custas.

A flexibilização do comando legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não parou por aí. O Superior Tribunal de Justiça novamente alterou seu entendimento sobre o tema, passando a implementar um ativismo judicial “em grau máximo”, ao determinar, como regra, a prorrogabilidade do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor, a ser aplicada abstratamente pelos operadores do direito.

Sob o fundamento de fazer cumprir o princípio da preservação da empresa e de dar concretude aos princípios constantes do já mencionado art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça inverteu a lógica atribuída pelo legislador ao prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor, entendendo que o mero decurso de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação sem a aprovação do plano não seria suficiente para que as ações e execuções contra o devedor voltassem automaticamente a tramitar.

A propósito, veja-se a ementa do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 113.001, de Relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 14.03.2011²³, que bem sintetiza o entendimento atual do STJ sobre o tema:

23 STJ. AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julg. em 14.03.2011, publicado no DJe de 21.03.2011. Nessa mesma linha, podem-se citar as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no CC 119.624/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 13.06.2012 e publicado no DJe 18.06.2012; AgRg no CC 117.211/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 08.02.2012 e publicado no DJe de 14.02.2012; AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em 25.05.2011 e publicado no DJe de 01.06.2011; CC 112.799/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 14.03.2011 e publicado no

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido. (grifou-se).

Cite-se, a esse respeito, o seguinte trecho do voto do Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ao julgar o caso em tela:

(...) salvo quando cabalmente demonstrado que a empresa promove ações deliberadas para retardar a homologação do plano de recuperação judicial não existem motivos para que as execuções trabalhistas voltem a tramitar. Necessário frisar que devem ser realizadas assembleias, feitas as habilitações e que os próprios credores e o Ministério Público podem criar incidentes cuja solução pode não permitir o atendimento do prazo legal. (...) Ademais, após o deferimento da recuperação, os atos são fiscalizados por administrador de confiança do Juízo, de sorte que não se pode responsabilizar exclusivamente a empresa por eventual atraso. Com uma ou outra ressalva, prevalece

DJe de 22.03.2011; AgRg no CC 112.812/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. em 14.03.2011 e publicado no DJe de 21.03.2011; CC 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 12.06.2013, publicado no DJe de 19.06.2013.

no âmbito deste Colegiado o entendimento que acolhe a flexibilização do prazo (...).

Isto posto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a retomada das ações e execuções contra o devedor não deve ser automática, cabendo aos eventuais interessados comprovarem a efetiva culpa do devedor – ou seja, o não cumprimento dos prazos e o não pagamento das custas processuais que lhe são atribuíveis – para o transcurso do prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem a efetiva aprovação do plano.

O exame crítico da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça leva à conclusão de que tal tribunal tem exagerado em seu ativismo, quando da interpretação e aplicação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, cabe ao legislador suprir a lacuna legal, interpretando o comando abstratamente previsto na norma, à luz dos aspectos específicos do caso concreto, para fins de adoção da saída mais justa.

Todavia, não é atribuição do judiciário aplicar abstratamente seu entendimento acerca de determinado dispositivo legal, invertendo de modo radical o sentido atribuído pelo legislador. Ao fazê-lo, o Poder Judiciário estaria, de fato, legislando, e, portanto, invadindo esfera de competência que não é sua e violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Dessa forma, a prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo Poder Judiciário deve pautar-se na efetiva comprovação por parte do devedor do cumprimento dos prazos e pagamento de custas processuais que lhe são atribuíveis, demonstrando a inexistência de culpa para a não aprovação do plano de recuperação judicial no prazo legal.

Para fins de melhor disciplinar o tema, evitando a adoção de posicionamentos extremos sobre o assunto (como, por exemplo, o

legalismo em sentido estrito e o ativismo judicial “em grau máximo”), seria recomendável a alteração do texto legal para incluir a possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor em decisão fundamentada do órgão judicial competente, desde que comprovada a diligência do devedor no cumprimento de seus prazos e pagamento das custas processuais cabíveis.

Assim, o legislador poderia orientar a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da prorrogabilidade (ou não) do referido prazo, coibindo orientações jurisprudenciais abstratas e permitindo ao devedor diligente, que comprovadamente não teve culpa para a não aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, que promova a continuidade de sua empresa, com vistas a sua recuperação.

Destaque-se ser justamente esse o posicionamento adotado no âmbito do Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial (realizada de 22 a 24 outubro de 2012), no qual há previsão de que “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

3.2. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema.

Não obstante o entendimento a respeito da interpretação dos dispositivos constantes da Lei nº 11.101/05 seja uniformizado e consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, convém tecer breves comentários acerca do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) sobre a possibilidade (ou não) de prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor, sobretudo quando se tem em vista a importância e o elevado número de decisões proferidas por esse tribunal quando se trata de matérias relacionadas ao direito recuperacional e falimentar.

Com base na análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumpre destacar que, ainda hoje, inexistente uma posição consolidada desse tribunal a respeito da matéria em análise.

Isto posto, percebe-se a existência de dois principais entendimentos sobre o tema: (i) de um lado, adota-se o ativismo judicial “em grau máximo”, entendendo-se pela extrema flexibilização do referido prazo; e (ii) de outro lado, destacam-se julgados em linha com o ativismo judicial “em grau mínimo”, desenvolvendo interpretação mais rígida do dispositivo constante art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Para fins de ilustrar tal controvérsia, exemplificando e apresentando as principais linhas expostas pelos defensores de cada um desses entendimentos, ressaltam-se os recentes julgados dispostos a seguir:

A respeito do posicionamento aderente à linha do ativismo judicial “em grau máximo”, convém registrar o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0029358-59.2013.8.26.0000, recentemente apreciado pelo TJSP, flexibilizando a aplicação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda. Possibilidade — Não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da LRE, quando a empresa em recuperação não tem qualquer culpa na demora da aprovação do referido plano — Precedentes do C. STJ. Decisão em conformidade com o Enunciado n.º 42 da 1ª Jornada de Direito Comercial – Não provimento²⁴.

Frise-se que, no âmbito desse julgamento, o Rel. Des. Enio Zuliani interpretou e aplicou ao caso sob sua análise o posicionamento

24 TJSP. Agravo de Instrumento nº 0029358-59.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, julg. em 13.06.2013.

do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, aplicando diretrizes abstratas, conforme se depreende do trecho de seu voto reproduzido a seguir:

Não se desconhece a proposição taxativa do §4º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 no sentido de que o prazo da suspensão das ações e execuções em face da recuperanda “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação”. Entretanto, há tempos o C. STJ vem flexibilizando a rigidez do dispositivo, na medida em que, **muitas vezes, e a depender do caso concreto analisado, a retomada das ações e execuções em face da empresa que está a buscar a recuperação judicial poderia comprometer a finalidade do benefício, obstando ou criando embaraços à consecução do empreendimento, de modo que a aludida interpretação coaduna-se com o princípio da conservação da empresa, pelo qual se pretende conservar a fonte produtora, bem como estimular a atividade econômica. A aplicação imediata da hipótese normativa em referência, portanto, sem o estudo das especificidades do caso, pode, em última análise, acarretar subversão dos fins sociais da própria Lei n.º 11.101/05.** (grifos acrescentados)²⁵.

Por sua vez, no que se refere à aplicação menos flexível da regra que dispõe sobre o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial, convém mencionar a decisão proferida quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0056466-63.2013.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Maia da Cunha, cuja ementa é reproduzida a seguir:

Recuperação. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Suspensão das ações e execuções por prazo que em hipótese alguma excederá 180 dias do

25 A propósito, ressaltem-se as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de Instrumento n.º 0271776-62.2012.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, julg. em 21 de maio de 2013; Agravo de Instrumento n.º 0259306-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zulliani, julg. em 21 de maio de 2013; Agravo de Instrumento n.º 0208703-19.2012.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, julg. em 23 de abril de 2013.

deferimento do processamento da recuperação. A rigidez da lei quanto ao prazo se liga diretamente ao objetivo principal que é a de conceder prazo razoável para que a recuperanda possa se reorganizar administrativa e financeiramente no início do processo. **A possibilidade de prorrogação assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça se dá em hipóteses excepcionais e somente quando a recuperanda não teve nenhuma culpa no descumprimento dos prazos legais.** Demora na entrega do edital do art. 53, parágrafo único, que não pode ser atribuída ao cartório. Considerações sobre cumprimento dos prazos legais e o princípio da preservação da empresa. Concessão excepcional de mais 90 dias de prazo. Recurso provido em parte para tanto²⁶. (grifos acrescentados)

A esse respeito, vale transcrever breves trechos do voto do relator, apresentando sua interpretação acerca do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia, para fins de fundamentar posição no sentido de promover o ativismo judicial em grau mínimo, com aplicação mais rígida do dispositivo constante no texto de lei:

A relevância desse prazo improrrogável, é importante insistir, está na finalidade de permitir que a recuperanda possa se reorganizar administrativa e financeiramente. O pedido de recuperação sacrifica todos os credores ao suspender por 180 dias as suas ações e execuções em andamento, mas o faz tão somente pelo prazo certo e determinado que a lei considerou razoável estabelecer. Não mais do que isso, contudo. Por isso é improrrogável e em nenhuma hipótese o excederá. Nesse contexto, com a devida vênia, é de somenos importância saber por quais motivos a recuperanda descumpriu suas obrigações e prazos legais voltados à concessão da recuperação. A suspensão das ações e execuções não tem nenhuma ligação com a obrigação de a recuperanda cumprir prazos e obrigações legais. Ao contrário, como dito, tem finalidade bem diversa que é principalmente a reorganiza-

26 TJSP. Agravo de Instrumento nº 0056466-63.2013.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, julg. em 13 de jun. de 2013.

ção financeira durante os primeiros seis meses contados do deferimento do processamento do pedido recuperacional. Mantido o foco no objetivo da concessão do prazo legal à suspensão das ações e execuções, é irrelevante saber se o descumprimento de obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005 decorreram da desídia da recuperanda ou de problemas do cartório no processamento do pedido. Isso porque, independentemente do motivo da demora, o objetivo da suspensão das ações e execuções por 180 dias (reorganização financeira e administrativa) foi atendido. Não se desconhece a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem sendo trazida à baila em todos os pedidos de prorrogação do prazo de 180 dias de que cuida o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

(...)

Mas a interpretação que respeitosa e se faz dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que se tem apregoadado, é no sentido de que, no confronto entre o prazo legal improrrogável e o princípio da conservação da empresa, aquele prazo de 180 dias pode ser prorrogado desde que a demora comprovadamente não decorra de desídia da recuperanda. Não se trata, pois, de direito automático à prorrogação sempre que por alguma razão não forem cumpridos os prazos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, mas de mera e excepcional faculdade concedida ao juiz para contornar o prazo improrrogável se, de modo comprovado, a demora não houver decorrido de conduta da recuperanda.

(...)

Haverá séria deturpação do objetivo da recuperação judicial e do princípio da preservação da empresa se forem descartadas as regras legais, o que transformaria a recuperação judicial apenas num bom negócio para o devedor com dificuldades financeiras que superam a sua capacidade de se reerguer²⁷.

27 Nessa mesma linha, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de Instrumento nº 0000336-53.2013.8.26.0000, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, julg.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não firmou posição acerca da interpretação a ser conferida ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o que reforça a importância de se debater a necessidade de alteração legislativa, conforme sugerida no item 3.1 deste artigo, para fins de disciplinar a possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor, desde que comprovada a sua diligência no cumprimento de seus prazos e pagamento das custas processuais cabíveis.

Tal medida é relevante, inclusive, para fins de se atribuir maior segurança jurídica ao tema, evitando que, a depender do órgão judicial que venha a ser competente para apreciar e julgar a demanda, o entendimento a ser aplicado seja diferenciado, pendendo para um lado ou para outro.

Conclusão

De todo o exposto, pode-se chegar às seguintes conclusões:

(i) o processo de recuperação judicial inicia-se, de fato, com o despacho que defere o processamento da recuperação (art. 52 da Lei 11.101/2005), por meio do qual o juiz determina as providências necessárias para a condução do processo e a partir dele se inicia a contagem dos prazos (a) de 180 dias, de suspensão das ações e execuções contra o devedor (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) e (b) de 150 dias, para a realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (art. 57, § 1º, da Lei 11.101/2005);

(ii) com base na análise dos prazos e providências, pode-se concluir que o processo de recuperação foi moldado de forma a se atingir uma definição sobre o início (ou não) da recuperação judicial

em 21 de maio de 2013; Agravo de Instrumento nº 0021292-90.2013.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, julg. em 9 de maio de 2013; Agravo de Instrumento nº 0045247-87.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, julg. em 8 de abril de 2013.

do devedor no prazo de até 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação;

(iii) infelizmente, a teoria não se verifica na prática, sendo comum o transcurso desse prazo sem o cumprimento das formalidades cabíveis para o início efetivo da recuperação do devedor, seja em razão da desídia do próprio empresário em recuperação judicial (perda de prazos ou intempestivo pagamento de custas), ou em decorrência da morosidade do asoberbado Poder Judiciário brasileiro;

(iv) o prazo para a suspensão das ações e execuções em face do devedor é de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que a lei procurou ser taxativa quanto à impossibilidade de sua extensão;

(v) na visão do legislador, não obstante o reconhecimento da necessidade de conceder ao devedor condições de negociar sua recuperação, a maior preocupação foi vedar a possibilidade de prorrogação judicial do prazo de suspensão, a fim de garantir um mínimo de segurança jurídica aos credores e aos demais *stakeholders* envolvidos com o procedimento recuperacional e, assim, não prejudicar a avaliação de risco das empresas brasileiras;

(vi) entende-se que é possível que, a despeito da redação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o juízo da recuperação prorrogue o prazo de suspensão das ações e execuções para além do prazo de 180 previsto na lei até a efetiva realização da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, naqueles casos em que o devedor foi diligente e não contribuiu para o atraso na realização de tal assembleia (sendo tal circunstância absolutamente involuntária para o devedor);

(vii) em linhas gerais, a prorrogabilidade do prazo em referência é aplicada pelos principais tribunais brasileiros, destacando-se os diversos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a esse respeito;

(viii) como a possibilidade (ou não) de prorrogação desse prazo e os critérios para aplicá-la (caso se entenda possível) não se en-

contram disciplinados em lei, vigora verdadeira insegurança jurídica sobre o tema, com a aplicação de entendimentos diversos a depender do órgão do Poder Judiciário que venha a ser competente para apreciar a causa; e

(ix) considera-se oportuna e conveniente a alteração da Lei nº 11.101/2005 para fins de permitir a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra o devedor, desde que comprovada a sua diligência no cumprimento de seus prazos e pagamento das custas processuais cabíveis, encerrando, assim, incertezas decorrentes dos distintos entendimentos dos tribunais brasileiros sobre o tema.